LEI Nº 642 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

"**Dispõe sobre o abono, em forma de rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica e dá outras providências**."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, de acordo com o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2017, de forma isonômica para todos os beneficiários, sob a denominação de abono especial, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O abono especial de que trata o caput deste artigo será pago após análise do gasto anual com a folha de pagamento e desde que apurado saldo remanescente dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB.

§ 2º As sobras de que tratam o caput deste artigo serão resultantes da diferença entre o gasto anual com a folha de pagamento e o limite mínimo obrigatório de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do ensino básico e os respectivos encargos.

§ 3º O abono será concedido em caráter excepcional e pelo sistema de rateio e, em face dessa excepcionalidade, não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 2º Entendem-se como profissionais do magistério da educação os docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, quais sejam, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada a sua regular

vinculação estatutária com o Município de Bom Jesus da Lapa, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, como licença-maternidade, licença paternidade, licença-prêmio e ausências para a participação em treinamentos, orientação técnica e cursos.

Art. 4º O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

Art. 5º O rateio será calculado dividindo-se o valor original das sobras pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo.

Art. 6º O disposto nesta Lei poderá ser instituído já no corrente exercício de 2019.

Art. 7º As despesas oriundas da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias e por recursos advindos do FUNDEB.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, fica o prefeito municipal autorizado a suplementar as dotações orçamentárias correspondentes e/ou abrir crédito especial, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 17 de Dezembro de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento